Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000507530

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2129287-89.2017.8.26.0000**

Relator(a): **James Siano**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº: 29016
Comarca: Guararapes
AGTES: Ana Claudia Rodrigues Vilela Monteiro e outro
AGDO: O Juízo

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Irresignação em face da decisão em que determinou o recolhimento do ITCMD.
Descabimento. O automóvel não está previsto nas hipóteses de isenção. O item c do art. 6,I, da lei 10.705/2000 faz menção a bens que guarneçam os imóveis de pequeno valor, o que evidentemente não é o caso dos automóveis. Ainda que se considerasse a possibilidade de estender a hipótese de isenção aos automóveis, não restou documentalmente comprovado que o referido bem possua valor inferior a 1.500 UFESPs. Decisão mantida.
Recurso improvido.

Inconforma-se a agravante com a decisão de f. 32 que nos autos de inventário, determinou o recolhimento do ITCMD.

Sustenta haver isenção do recolhimento do ITCMD em relação ao veículo a ser partilhado, notadamente por possuir valor inferior a 1.500 UFESPs.

Requer a aplicação do art. 6, I, da lei 10.705/2000.

É o relatório.

Com efeito, o 6, I, da lei 10.705/2000 estabelece rol taxativo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JAMES ALBERTO SIANO, liberado nos autos em 13/07/2017 às 17:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2129287-89.2017.8.26.0000 e código 62F44A2.

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de hipóteses em que cabe isenção do ITCMD:

> *Artigo 6º - Fica isenta do imposto:*
>
> *I - a transmissão "causa mortis":*
>
> *a) de imóvel de residência, urbano ou rural, cujo valor não ultrapassar 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs e os familiares beneficiados nele residam e não tenham outro imóvel;*
> *b) de imóvel cujo valor não ultrapassar 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESPs, desde que seja o único transmitido;*
> *c) de ferramenta e equipamento agrícola de uso manual, roupas, aparelho de uso doméstico e demais bens móveis de pequeno valor que guarneçam os imóveis referidos nas alíneas anteriores, cujo valor total não ultrapassar 1.500 (mil e quinhentas) UFESPs;*
> *d) de depósitos bancários e aplicações financeiras, cujo valor total não ultrapassar 1.000 (mil) UFESPs;*
> *e) de quantia devida pelo empregador ao empregado, por Institutos de Seguro Social e Previdência, oficiais ou privados, verbas e prestações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio e o montante de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participações PIS-PASEP, não recebido em vida pelo respectivo titular;*
> *f) na extinção do usufruto, quando o nu-proprietário tiver sido o instituidor.*

A rigor o automóvel não está previsto nas hipóteses de isenção.

O item c do supracitado artigo faz menção a bens que guarneçam os imóveis de pequeno valor, o que evidentemente não é o caso dos automóveis.

Além disso, ainda que se considerasse a possibilidade de estender a hipótese de isenção aos automóveis, não restou documentalmente comprovado que o referido bem possua valor inferior a 1.500 UFESPs.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

James Siano
Relator

29016 SCT

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JAMES ALBERTO SIANO, liberado nos autos em 13/07/2017 às 17:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2129287-89.2017.8.26.0000 e código 62F44A2.